

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
BATISTA-SC

RECEBIDO  
EM: 29/06/2020  
ASS: J. 10/06

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste(a) Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial n.º 052/PMSJB/2020**, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

## I- DA TEMPESTIVIDADE:

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, dispõe o seguinte:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

**Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para às 13hs45 do dia 07 de Julho de 2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência –Brasília: Senado Federal.2017, 90.

## II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 052/PMSJB/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela ora impugnante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de SÃO JOÃO BATISTA-SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos à Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC.

### III - DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

**Santa Catarina:** Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

**Paraná:** Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

**Rio Grande do Sul:** Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa,

entre outros.

**São Paulo:** Sumaré.

**Minas Gerais:** Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

**Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.**

#### **IV - DOS FATOS:**

A Prefeitura Municipal de São João Batista, estado de Santa Catarina republicou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº. de edital 052/PMSJB/2020 com o seguinte objeto:

##### **“ 2. DO OBJETO**

2.1 É objeto deste Pregão a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) e integrados de gestão pública municipal e educação, desenvolvido em tecnologia de computação em nuvem, com usuários ilimitados incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica, provimento de datacenter e suporte para atendimento de necessidades da administração municipal, autarquia, fundos, fundações e câmara de vereadores, de acordo com as especificações constantes neste edital.

LOTE I – Sistema de Gestão Administrativa para o Município;

LOTE II – Sistema de Gestão da Educação Pública Municipal...’

## **V - DA CONTRARIEDADE ENTRE a DECISÃO DA R. COMISSÃO LICITATÓRIA e a MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS/ITENS RESTRITIVOS**

Ocorre que, apesar da impugnação ter sido julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE conforme decisão da r. Comissão Licitatória, **referendada por parecer jurídico, decisão do Sr. Pregoeiro e do Sr. Secretário**, o Ato Convocatório republicado, se manteve eivado de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, como os descritos adiante:

## **VI - DOS VÍCIOS PROPRIAMENTE DITOS E DESTACADOS E LANÇADOS NO ATO CONVOCATÓRIO**

### **A) DO EQUÍVOCO QUANTO A MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO ISO - ITEM 2.30 (p.24 do TR)**

**De modo específico pontua-se quanto a manutenção da exigência inerente a apresentação das certificações ISO como requisito para habilitação conforme indica o item 2.30 integrante da justificativa. A respectiva exigência se mantém, contrariando a decisão referendada pelo departamento jurídico, pelo Sr. Pregoeiro e pelo Secretário da Administração, acatar a retirada da respectiva exigência.**

O Edital em discussão exige que os sistemas licitados possuam certificações e credenciações de segurança e conformidade internacionais com base na ISO. Vejamos:

**"2.30 Ademais, como essa equipe de administração não deseja executar processos de vistoria extenuantes e caríssimos nas dependências físicas que suportam toda a ambientação na nuvem, exigiu-se no certame as certificações definidas como fundamentais pelo MPGO e referendadas pelo TCU recentemente, a saber: ISO"**

Tal exigência se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou meso exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, as referidas certificações.

As certificações de qualidade, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Poder-se-ia invocar, ainda, o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No entanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, ali prevista, que possivelmente guardaria maior relação com os certificados, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (§ 1º), nos quais constem declarações de que executaram serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

Não há dúvidas de que, a referida exigência caracteriza qualificação técnico-operacional que excede o rol previsto na Lei 8.666/93, ensejando limitação à competitividade e à isonomia. E neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, que aduz: **“é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão**

*legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”, como se depreende dos Acórdãos n°s 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1°C. (Grifos nossos).*

Para que não paire nenhuma dúvida acerca do excesso quanto a exigência de apresentação de Certificações de qualidade, segue mais decisões do TCU a respeito da temática, vejamos:

**Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei n° 10.520/2002).** Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n° 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: **Acórdão n° 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. (Grifamos).**

Ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União publicou Acórdão n° 189/2009 no seguinte sentido: Acórdão TCU – 189/2009:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, conduzido pela Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Constas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente; **9.2 determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exempli da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.BR (Melhoria de Processos de Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea “d” do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 35/2008 (...).(Grifamos).**

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que:

*"o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação"* (Resp 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo).

Portanto, a exigência para comprovações das respectivas certificações figura por demais como descabidas, ferindo principalmente o interesse público, posto que inibe a participação de mais interessados.

A respectiva exigência contribui inclusive para reforçar a lógica que está por trás de tais excessos, qual seja, a de que o presente Edital se encontra direcionado para determinada empresa que atenda somente através de nuvem pública fornecida por gigante da tecnologia que atua em nível internacional e que é detentora das respectivas certificações. É a única explicação plausível para tamanha exigência.

Com o máximo respeito à esse r. órgão que ora licita, porém, outros órgãos da administração pública com envergadura maior e que necessitam de gama maior de sistemas, lançam seus editais, exigem confiabilidade e segurança no trato com os dados, sem fazerem tamanha absurdidade em suas exigências.

Tais órgãos, sabem que além de figurar como excesso a exigência inerente as certificações, se assim procederem estarão restringindo a competição. Indo de encontro portanto, a tudo que se almeja na compra pública, que é a busca da melhor proposta dentre vários fornecedores.

Por essa razão que, quando não é possível a amplitude na disputa, baseado em alguma especificidade do objeto, a própria lei prevê a dispensa ou inexigibilidade. Porém, não é o caso em tela. Conforme já demonstrado, há outras possibilidade de se prestar os serviços de Datacenter do mesmo modo com a máxima segurança sem que seja necessário apresentar todas as absurdas certificações exigidas no presente certame.

**B) DA MANUTENÇÃO QUANTO A AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO, CARACTERIZADA NAS DESCRIÇÕES DO MÓDULO PORTAL DA GESTÃO – Itens 6.5 subitens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.8 (pg. 53 TR).**

Inobstante a clara legitimidade quanto ao exercício do poder discricionário baseado na necessidade do órgão quanto as especificidades e tudo mais do que deva compor ou não o ato convocatório lançado, o que se exige da administração é que para a concretização de suas compras públicas, deve sempre pautar suas definições e por conseguinte escolhas, observando sempre os princípios que norteiam a administração pública. Em especial, permitir a ampla participação, buscando sempre o aumento no leque de mais interessados em entregar o objeto buscado pela administração.

Todavia, no caso em tela, conforme se depreende da descrição do Termo Referencial destacado como Anexo I, integrante do Ato Convocatório do presente certame, observa-se de que está sendo licitado vários módulos de sistemas destinados à gestão pública desse r. município.

Ocorre que, sem embargo aos sistemas exigidos, conforme descritos no Anexo I, porém, essa nobre administração, com a máxima vênia, equivocadamente exige o cumprimento do objeto licitado através de 2 lotes (Adm e Educação), porém de forma aglutinada. Tudo conforme aponta a exigência do item 6.5, subitens 6.5.1; 6.5.2 e 6.5.8, do título inerente ao **PORTAL DA GESTÃO** (p.53 - Termo Referencial).

Não sendo por demais ressaltar, sobre o máximo respeito à discricionariedade dessa r. administração, porém, a respectiva exigência para cumprimento do objeto ora licitado, se afigura por demais incabível e ilógica.

As contradições se caracterizam pelo fato de que, apesar do Ato Convocatório definir o cumprimento do objeto em dois lotes distintos (Administrativo e Educação), as definições do respectivo item 6.5 e seguintes descritos no referido módulo Portal da Gestão, exige que, para o cumprimento do objeto do Lote I (Gestão Administrativa), busque informações junto ao Lote II o qual diz respeito ao sistema de Educação. Vejamos:

#### 6.5 PORTAL DA GESTÃO

6.5.1 Visualização da fonte de informação em cada indicador, para que o gestor municipal saiba qual é origem dos dados, garantindo assim a confiabilidade necessária para a tomada de decisão.

6.5.2 Permitir a personalização de um gráfico através de um modelo pré-estabelecido.

#### **6.5.8 Permitir a recepção de dados dos sistemas de gestão escolar via web service, de acordo com layout definido**

O subitem 6.5.8 destaca-se especialmente como a exigência clara da aglutinação ora noticiada.

Inobstante o Ato Convocatório encontrar-se definido em dois lotes (Adm e Educação), o que num primeiro momento dá a ideia de que concorrentes possam optar em participar de apenas um deles, contraditoriamente o item 6.5.8 exige que para o cumprimento do objeto do lote I (Administrativo), se busque informações controladas através do sistema exigido para o lote II (Educação).

Portanto, na forma como se encontra a exigência dos itens 6.5.1; 6.5.2 e principalmente o item 6.5.8, afasta por completo o interesse quanto a participação de mais interessados.

O item 6.5.8 apenas grifado um traço. Levando a conclusão da manutenção da exigência.

**Nenhuma empresa que tenha vencido o Lote I, poderá fornecer B.I./Indicadores, para acessar banco de dados controlado por empresa que tenha vencido o Lote II (Educação). Somente a empresa que fornecer os softwares para ambos os lotes é que conseguirá atender o edital. Caracterizando desse modo, completa restrição à participação.**

Mesmo que não deva ser o caso, porém, a definição quanto a necessidade de prestação dos serviços de forma aglutinada conforme demonstrado, leva inclusive ao raciocínio quanto a existência de um possível direcionamento para alguma empresa interessada, que disponibiliza seus serviços na forma como definido no Ato Convocatório lançado e ora atacado.

Certamente a intenção dessa administração não é seguir o caminho contrário da ampla participação, cuja amplitude permite a participação e recebimento de propostas de vários outros interessados.

Seja nesse ou em qualquer outro certame a administração não deve se afastar dos princípios basilares da administração pública. Em especial observar o lançamento de ato convocatório que permita a ampla participação e com base principalmente na legalidade e na igualdade para todos os possíveis interessados.

### **C) DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA QUANTO AO ATENDIMENTO INTEGRAL DO OBJETO NA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA**

O item 15.2 impõe exigência de conformidade em 100% do objeto. Vejamos:

15.2 - A demonstração técnica visa verificar a conformidade dos sistemas ofertados será agendada pelo pregoeiro. **Todas** as funções requeridas pelo sistema devem ser demonstradas de tal forma que todo e qualquer procedimento ocorrido, seja visualizado.

A respectiva exigência contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, I e artigo 37º da Constituição Federal. A exigência para atendimento de forma integral já na apresentação do sistema para cumprimento da avaliação da conformidade, além de impedir a participação, indica favorecimento da atual prestadora do serviço. Somente quem está prestando o serviço é que terá condições de cumprir o objeto na apresentação do sistema, como requer a licitante.

Portanto, o usual do mercado é que seja definido percentual máximo de 85% para demonstração do sistema. E o restante dentro do período de implantação já previsto para 180 dias. Permite dessa forma, mais interessados em participar no certame.

**D) DA MANUTENÇÃO QUANTO A RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO COM BASE NAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS e DESCABIDAS DE ITENS PARA CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIOS INERENTES AOS REQUISITOS DE TECNOLOGIA – Item 5 e subitens – 5.23, 5.26; 5.27; 5.28 e 5.30 do Termo Referencial (p.30).**

Outro equívoco que merece reparo no Ato Convocatório lançado por essa administração é a previsão editalícia no que se refere as exigências constantes dos itens destacados, conforme observações que segue referente a cada item.

## d.1) Itens Obrigatórios relacionados a Tecnologia que merecem novamente a respectiva impugnação por imprecisos, excessivos ou desnecessários:

**Item 5.23:** por sua vez dispõe que: *‘A solução ERP deve possuir ferramenta de inteligência artificial, permitindo aplicação do conceito “machine learning”, potencializando a redução de custos com a autonomia virtual da administração pública e permitindo um amadurecimento contínuo da gestão e tomada de decisões’.*

O Ato convocatório foi republicado com indicativo do presente item sinalizado com um traço. Nada conclusivo no sentido de exclusão. Portanto, se entende como mantida a respectiva exigência.

Importante, desse modo, repisar de que o uso de recursos de inteligência artificial de forma genérica, ou seja, sem ser aplicado a um determinado domínio não é tecnicamente viável. É necessário que qualquer motor de inferência de inteligência artificial utilize modelos contextualizados, para o "Aprendizado" - machine learning.

Conforme definido por Andreas Kaplan e Michael Haenlein IA é: “uma capacidade do sistema para interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e utilizar essas aprendizagens para atingir objetivos e tarefas específicos através de adaptação flexível”<sup>3</sup>.

Esse tópico aparece uma única vez no edital, nos itens gerais relacionados à tecnologia, porém, em nenhum outro item ou requisito indica novamente onde seu uso deverá ser realizado.

O referido item menciona ainda sua aplicabilidade quanto a *"potencializando a redução de custos"*. A redução de custos pode ser realizada em diversos pontos na administração pública, portanto, indica a respectiva aplicabilidade sem especificar em qual área

Portanto, quando definido "*deve possuir ferramenta de inteligência artificial*" sem mencionar quais objetivos específicos devem ser contemplados. Não se trata de uma ferramenta de inteligência artificial, pois não temos ainda essa capacidade na computação de uma ferramenta de inteligência artificial que resolva tudo.

Em tal aspecto há que se levar em consideração que sistemas com anos de amadurecimento implementam nativamente em diversos locais na aplicação controles que potencializam a redução de custos, sem utilizar conceitos de "inteligência artificial", apenas desenvolvimentos pré-definidos que respondem a questões específicas, quando certos inputs são enviados ao sistema.

**Item 5.27:** *A solução deve possuir armazenamento de certificados digitais do tipo A1 em nuvem, em hardware inviolável do tipo HSM, permitindo ao usuário, de forma segura, executar assinaturas digitais de qualquer dispositivo sem necessidade de token físico.*

O armazenamento de certificados digitais A1 em dispositivo conhecido como HSM, não faz sentido, uma vez que certificados digitais desse tipo são transportados através de arquivo simples, fora de qualquer dispositivo criptográfico.

Sendo assim, para o armazenamento de certificados do tipo A1 na nuvem não há de se considerar o uso de HSM, tanto que é previsto pela ICP-Brasil: "*A ICP-Brasil admite a utilização de HSMs e de outros dispositivos criptográficos, como cartões ou tokens, para a geração e guarda de chaves de titulares de certificados do tipo A3, A4, S3 e S4, desde que tais dispositivos estejam homologados na ICP-Brasil (ver documento Padrões e Algoritmos Criptográficos da ICP-Brasil (DOC ICP-01.01) – Versão 2.3 de 06 de julho de 2012)*"<sup>4</sup>

Este recurso poderá restringir consideravelmente a competição e não gerar sequer nenhum benefício de segurança, pelos motivos expostos acima. Já existem soluções de mercado que permite o armazenamento de certificados A1 em repositórios próprios, utilizando-se de amplo conjunto de requisitos de segurança e que geram o mesmo resultado esperado.

**Item 5.28:** *dispõe que: Nos principais cadastros dos sistemas, a auditoria deve estar visível ao usuário, quando da execução da alteração ou consulta de alterações.*

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.aarb.org.br/uso-de-hsm-para-guarda-de-certificados-digitais-por-viviane-bertol-e-fabiano-menke/> e <https://cryptoid.com.br/certificacao-digital/certificado-digital-em-hsm/>

Item ainda totalmente equivocado, pois obriga a existência de uma função que permita realizar de alteração dos dados de alterações. Como por exemplo alterar dados de auditoria. Além disso, se outro sistema possuir histórico de alterações disponível nos principais cadastros da solução, porém não exibir em timeline, o mesmo será considerado como atendido ou será desclassificado?

**Item 5.30:** dispõe que o sistema deve: *“Propiciar ao usuário acesso a ambiente de criação de scripts de sistema, com possibilidade de exportação do script para uso externo, em outras aplicações, combinando API’s para geração de integrações”.*

Sobre o respectivo item, cumpre salientar de que o mesmo é extremamente vago quanto ao uso de Scripts em outras aplicações. Quais seriam essas outras aplicações? Isso se faz necessário para saber qual a sintaxe e estrutura organizacional o tal "script" deverá conter, para que o mesmo seja criado, uma vez que para ler esse script essa outra aplicação deverá conhecer a fundo esses detalhes.

## **E) DEMAIS ITENS QUE INDICAM RESTRIÇÃO BASEADA EM EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, QUE POSSIVELMENTE SOMENTE A ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO ATENDERÁ**

6.1.3 Propiciar ao usuário registrar a quantidade de postos de trabalho terceirizados via contratos de terceirização de serviços com disponibilização de mão de obra.

6.1.92 Permitir informar os responsáveis com seus dados pessoais vinculados às entidades.

6.1.95 Permitir registrar a quantidade de postos de trabalho terceirizados via contratos de terceirização de serviços com disponibilização de mão de obra.

6.2.8 Permitir a integração com a receita federal para consulta de regularidade dos fornecedores.

6.2.9 Propiciar a geração de arquivos para WBC Public (Sistema competitivo eletrônico

de apuração de preço), conforme layout disponibilizado.

6.2.9 Propiciar a leitura de arquivos gerados pelo WBC Public (Sistema competitivo eletrônico de apuração de preços).

Propiciar controlar as quantidades entregues parcialmente pelo fornecedor.

6.2.12 Propiciar gerar entrada do material no almoxarifado a partir da liquidação, permitindo a visualização da geração da movimentação no estoque (gerada ou não) na própria janela de liquidações.

6.5.16. Possibilitar que o gestor público verifique a posição no ranking referente o resultado da apuração dos custos gerados pelos objetos de custos apurados pelo município comparando o resultado com outros municípios da mesma microrregião, mesmo estado e do país

6.5.17. O gestor público somente saberá sua posição do ranking, sem saber os resultados dos demais municípios. Da mesma forma, os demais municípios não saberão os resultados do Município visualizado.

6.5.18. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores custos unitários médios da merenda escolar gerados por unidades escolares no município.

6.5.19. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores custos unitários médios da merenda escolar gerados por unidades escolares no município.

6.5.20. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise do custo médio unitário da iluminação pública por habitante no exercício atual.

6.5.21. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise do custo médio unitário da iluminação pública por Imóvel no exercício atual.

6.5.22. Possibilitar ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise do custo médio unitário da merenda escolar por aluno realizada nos exercício atual.

6.5.23. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise do custo médio unitário da coleta de lixo por imóvel realizada nos exercício atual.

6.5.24. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente ao valor dos investimentos em obras públicas realizado pelo Município no exercício corrente.

6.5.25. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente ao valor do Patrimônio público gerido pelo Município.

6.5.26. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente a quantidade de veículos da frota gerida pelo Município.

6.5.27. Possibilitar ao gestor público a visualização de indicador gráfico que

possibilite a análise dos 10 maiores valores investidos em patrimônio municipal detalhados com base na classificação de tipos de Patrimônio.

6.5.28. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise da quantidade de veículos pertencentes a frota municipal classificados conforme o tipo de veículo.

6.5.29. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores dotações orçamentárias bloqueadas no município considerando os valores envolvidos

6.5.30. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores dotações orçamentárias bloqueadas no município considerando os valores envolvidos.

6.5.31. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que demonstra o saldo atual do valor total das dotações orçamentárias bloqueadas

6.5.32. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores licitações em andamento no município considerando os valores envolvidos.

6.5.33. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores licitações em andamento no município considerando os valores envolvidos.

6.5.34. Possibilitar ao gestor público a visualização de indicador numérico que demonstra a valor total das licitações em andamento do município

6.5.35. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente aos 10 grupos de materiais que possuem os maiores valores em estoque no município.

6.5.36. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que demonstra a valor da posição atual dos estoques armazenados pelo município

6.5.37. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente a avaliação média da nota de avaliação do IDEB obtida pela rede municipal de Educação do Município

6.5.38. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente a quantidade de alunos abrangidos pela rede municipal de ensino cadastrados no sistema de educação do município.

6.5.39. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 creches da rede municipal que mais possuem crianças aguardando em fila de espera

6.5.40. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 creches da rede municipal que mais possuem vagas livres

6.5.41. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que demonstra a quantidade de crianças aguardando na fila de espera das creches da rede municipal

6.5.42. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que demonstra a quantidade de vagas livres na creches da rede municipal

6.5.43. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite

a análise comparativa entre as vagas de creches ocupadas com as vagas de creches livres disponibilizadas pela rede pública Municipal.

6.5.44. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que possibilite a análise de quantidade de alunos matriculados no 1º ao 5º ano e a quantidade de alunos matriculados no 6º ao 9º ano

6.5.45. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores notas médias geradas por alunos do 6º ao 9º ano por estabelecimento de ensino do Município

6.5.46. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre as nota média prevista com as notas médias dos últimos 3 anos obtidas pelos alunos do 6º ao 9º ano da rede pública Municipal.

6.5.47. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 Maiores notas médias por disciplina de ensino gerados por alunos do 1º ao 5º ano do Município.

6.5.48. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores notas médias geradas por alunos do 1º ao 5º ano por estabelecimento de ensino do Município.

6.5.49. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores notas médias geradas por alunos do 1º ao 5º ano por estabelecimento de ensino do Município.

6.5.50. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a nota média prevista com as notas médias dos últimos 3 anos obtidas pelos alunos do 1º ao 5º ano da rede pública Municipal.

6.5.51. Possibilitar ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores notas médias por disciplina de ensino do Município.

6.5.52. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 menores notas médias por estabelecimento de ensino do Município.

6.5.53. Possibilitar ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente as 10 maiores notas médias por estabelecimento de ensino do Município.

6.5.54. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre as nota média prevista com as notas médias dos últimos 3 anos obtidas pelos alunos da rede pública Municipal.

6.5.55. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise das despesas com educação já efetivamente comprometidas pelo Município, dividindo em valores já vencidos e não quitados e valores com vencimento para as competências futuras.

6.5.56. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa mensal entre a despesa com educação realizada com o percentual da meta constitucional de gastos com educação referente ao exercício atual.

6.5.57. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a despesa com educação prevista com o valor efetivamente

gasto pelo Município no exercício financeiro atual.

6.5.58. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente a quantidade de servidores do Município.

6.5.59. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise da série histórica mensal dos últimos 12 meses referente a quantidade de afastamento dos servidores em números de dias afastados.

6.5.60. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente aos 10 maiores valores de gastos com funções gratificadas por órgão do Município.

6.5.61. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa da proporção de gastos com funções gratificadas em relação aos demais gastos com pessoal.

6.5.62. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente aos 10 maiores valores de gastos com horas extras por órgão do município

6.5.63. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa da proporção de gastos com horas extras em relação aos demais gastos com pessoal.

6.5.64. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente aos 10 maiores valores de gastos com cargos comissionados por órgão do município

6.5.65. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa da proporção de gastos com pessoal em cargo comissionado em relação aos demais gastos com pessoal.

6.5.67. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a despesa com pessoal prevista com o valor efetivamente gasto pelo Município no exercício financeiro atual.

6.5.73. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a receita prevista para arrecadação dos outros tributos com o valor efetivamente arrecadado

6.5.74. Permitir ao gestor público a visualização de um ranking que possibilite a análise referente aos 10 maiores arrecadadores de alvará no município.

6.5.75. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a evolução mensal acumulada da arrecadação com alvará realizado com o valor previsto.

6.5.76. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise comparativa entre a receita prevista para arrecadação de Alvarás com o valor efetivamente arrecadado.

6.5.86. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica correspondente ao saldo atual referente ao valor do saldo das contas, ao valor comprometido do orçamento e o valor disponível para empenhos do município para o exercício corrente

6.5.87. Possibilitar ao gestor público, imediatamente após o acesso ao sistema, a visualização numérica referente ao valor do orçamento total do município para o exercício corrente.

6.5.88. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico que possibilite a análise referente ao valor histórico mensal acumulado da despesa realizada apresentando o detalhamento conforme a fonte de recursos livres ou vinculados.

6.5.89. Permitir ao gestor público a visualização de indicador numérico que possibilite a análise referente ao saldo atual das contas apresentando também a divisão do saldo em recursos livres e vinculados

6.5.90. Permitir ao gestor público a visualização de indicador gráfico possibilite a análise referente ao valor histórico mensal acumulado da despesa realizada em comparação ao valor previsto

6.6.18 Grupo de solicitações;

6.6.19 Entidade.

6.9.27 Permitir controlar os serviços que são realizados utilizando os veículos da entidade.

6.9.28 Permitir controlar os convênios que possivelmente poderão ser firmados entre a entidade e prestadores de serviço.

6.11.103 Propiciar a emissão de gráfico para análise da receita lançada x arrecadada x em dívida ativa x isenta e, gráfico para análise da dívida ativa anual e acumulada.

6.11.105 Propiciar a geração de ITBI para imóveis rurais com opção de cadastro ou não do imóvel envolvido na transação.

6.11.114 Possibilitar ao Fiscal a criação de Fórmulas (scripts) para a validação dos dados da nota, tendo ainda a possibilidade de bloquear a sua emissão exibindo uma mensagem.

6.12.42 Enviar e-mail ao fiscal quando for efetuada uma solicitação de acesso a entidade, permitindo cadastrar quais fiscais receberão este email.

- 6.12.49 Possibilitar a solicitação de acesso através de formulário diretamente na página da prefeitura, permitindo a criação de formulário próprio.
- 6.12.50 Possibilitar a consulta de RPS (Recibo Provisório de Serviço) através de formulário, diretamente na página da prefeitura, permitindo a criação de formulário próprio.
- 6.12.51 Possibilitar a consulta de prestadores cadastrados no município através de formulário diretamente na página da prefeitura, permitindo a criação de formulário próprio com a exibição de ícones.
- 6.12.52 Possibilitar a personalização de informações, diretamente na página da prefeitura, incluindo dados tais como: contribuintes autorizados, NFS-e emitidas, total de NFS-e emitidas nos últimos meses, estimativa de ISS nos últimos meses, valores das NFS-E nos últimos meses.
- 6.12.53 Possibilitar a personalização de informações, diretamente na página da prefeitura, incluindo dados tais como: contribuintes autorizados, NFS-e emitidas, total de NFS-e emitidas nos últimos meses, estimativa de ISS nos últimos meses, valores das NFS-E nos últimos meses.
- 6.12.55 Possibilitar ao Fiscal a criação de Fórmulas (scripts) para a validação dos dados da nota, tendo ainda a possibilidade de bloquear a sua emissão exibindo uma mensagem.
- 6.12.59 Possibilitar a utilização do teclado virtual para digitação da senha de acesso, tornando o processo de login mais seguro.
- 6.12.63. Possibilitar a emissão de nota fiscal com a situação "descontado pela prefeitura", por parte dos tomadores de serviços, a fim de obter o funcionamento de uma nota retida.
- 6.12.64. Possibilitar a consulta de Lotes de RPS, de acordo com os filtros pré-determinados, que deverão ser: situação do processamento destes lotes, número do protocolo, dados do prestador e data de envio dos lotes. Esta consulta, deverá permitir ainda o detalhamento dos erros de integração, a possibilidade de efetuar o download do arquivo XML, e quando o lote estiver com a situação de "processado com sucesso" poderá visualizar o número dos RPS nele contidos (detalhamento), existindo ainda a possibilidade de efetuar o reenvio dos lotes não processados.
- 6.12.75. Permitir a emissão de relatório gerencial, a fim de identificar a quantidade de nota emitidas por prestador ou controle de quais deles não a emitiram. O relatório deverá permitir o filtro pelo tipo de pessoa (Física e/ou jurídica), porte da empresa (MEI, ME, EPP, EMP, EGP) e optante do Simples Nacional.
- 6.12.76. Possibilitar o acesso a ambiente de teste para homologação dos sistemas de terceiros (ERP), a fim de executar determinados procedimentos, testando todo o processo de integração. A liberação para uso deste ambiente não deverá depender de

deferimento da fiscalização.

6.12.84. Permitir a correção de algumas informações (endereço, contato, outras informações, condição de pagamento e discriminação do serviço) da nota fiscal eletrônica gerada por meio da carta de correção.

6.12.95. Disponibilizar controle acerca das rotinas que tenham pendências, em que seja possível selecioná-las a fim de seja direcionado para a tela da funcionalidade.

6.12.99. Possibilitar que o fiscal altere as notas fiscais de um contribuinte que não está mais enquadrado como Simples Nacional para Optante do Simples Nacional.

6.12.115. Permitir que o sistema gere as competências para o exercício seguinte de forma automática, caso essas não tenham sido geradas até o dia 31/12.

6.12.128. Permitir o bloquear automático de emissão de notas do contribuinte caso ele não emita nenhuma nota em até XX dias (conforme configuração) após o deferimento da sua respectiva solicitação de acesso ele deve ser comunicado por e-mail que teve a emissão de notas bloqueada.

6.12.129. Permitir a movimentação da natureza da operação de uma determinada nota para "Exigibilidade Suspensa por processo administrativo", "Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo", "Imune" ou "Isenção".

6.12.136. Permitir a inserção de vários tomadores com o mesmo CNPJ, distintos apenas pela Inscrição Estadual.

6.12.140. Permitir a exibição de relatórios gráficos referente às "Notas fiscais emitidas por período", "Notas fiscais emitidas por prestador" e "Notas fiscais emitidas por tomador". O primeiro deverá ser informado a quantidade e os dois últimos a quantidade e o percentual de evolução.

6.13.32. Possibilitar a configuração do sistema para que seja possível inserir mais de uma declaração para a mesma competência.

6.13.46. Possibilitar a troca de mensagens eletrônicas entre todos os usuários do sistema.

6.13.51. Possibilitar que os contribuintes efetuem acesso seguro através de um teclado virtual.

6.13.53. Possibilitar a emissão dos relatórios em HTML, PDF ou ainda, em formato de planilha eletrônica, tipo Excel.

6.13.55. Possibilitar a visualização das notas fiscais emitidas no sistema de emissão

## de notas fiscais eletrônicas de serviços

- 6.13.59. Possibilitar que o fiscal efetue o encerramento das declarações de serviços prestados e/ou tomados de uma determinada competência, para um único contribuinte ou para todos os contribuintes, que possui/possuam declarações em aberto ou que não possui/possuam declarações.
- 6.13.63. Possibilitar a configuração do sistema para gerar automaticamente ou não o auto de infração para a declaração normal ou retificadora de serviço que foi encerrada fora do prazo.
- 6.13.64. Permitir o cálculo e exibição do valor da dedução do SEST/SENAT na Nota Fiscal Avulsa, conforme valor definido em fórmula previamente configurada.
- 6.14.57. Permitir emissão de CDA's por ordem alfabética, por tributo, por intervalo de exercícios ou intervalo de contribuintes.
- 6.16.2. Permitir a seleção do estado e município através do filtro específico para cada um.
- 6.16.7. Possuir uma ferramenta que possibilita ao usuário leigo o entendimento de termos técnicos utilizados nas páginas do sistema.
- 6.16.24. Permitir o envio de e-mail que notifique o administrador e/ou responsável pela transparência ativa da entidade sobre atualização e última geração de carga para o sistema. O e-mail também notifica se há atraso de atualização dos dados.
- 6.16.33. Possibilitar o cadastro de termos e seus respectivos significados para que usuários leigos, ao navegarem pelas páginas do sistema, possam entendê-los.
- 6.16.40. Permitir o cadastro de uma mensagem a ser apresentada ao internauta referente à última atualização dos dados processados pelo sistema.
- 6.17.5. Permitir consultar a situação cadastral no CPF da pessoa física no site da Receita Federal, por meio do cadastro de pessoas.
- 6.18.12. Propiciar o cadastro de processos administrativos para identificar motivos que levem a exoneração ou demissão de um funcionário concursado, podendo informar a banca avaliadora e a conclusão do processo.
- 6.18.30. Permitir a seleção de relatórios por tipo de atestado, possibilitando sua impressão agrupados ao momento do Cadastro de Laudos Médicos.

6.18.37. Permitir o cadastro ou vinculação pessoa jurídica como instituição médica

6.18.53. Permitir a definição para cada tipo de avaliação quantidade de dias de afastamento necessários para gerar processo administrativo.

6.18.51. Permitir o acionamento do cadastro de afastamentos, a partir da data onde se está realizando a manutenção de marcações

6.20.92. Permitir a desativação de ocorrências previamente cadastradas.

**Portanto, muitas dúvidas e incertezas quanto ao atendimento do itens descritos acima**

## **VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com base nos equívocos cometidos por essa administração, caracterizados como vícios que acabam por prejudicar os objetivos do Ato Convocatório lançado por essa administração, **tem-se que as exigências previstas e destacadas supra, figuram como causa de restrição à participação, o que é vedado pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo c/c o artigo 37 da CF:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23***

de outubro de 1991;” (Grifamos).

Por sua vez, dispõe o Art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso).

Deste modo, torna-se flagrante a existência de impedimento para a participação de mais interessados no certame, posto que, flagrante equívoco quanto a exigências descabidas tanto quanto a apresentação de Certificações ISO's, como pela aglutinação do objeto, caracterizada pela possibilidade de que apenas a empresa que for vencedora de ambos os lotes, poderá cumprir o objeto na íntegra.

A forma como se encontram as descrições técnicas para cumprimento do mesmo, exige integração entre ambos os lotes os quais apresentam natureza diferente. Portanto, restringe e/ou direciona para que apenas uma empresa possa cumprir na íntegra em razão do necessário acesso ao banco de dados tanto de um lote como do outro.

E, por fim a restrição caracterizada pela exigência de itens categoricamente destacados como imprecisos, excessivos ou desnecessários, conforme já exposto.

A correção e retificação dos itens ora pontuados, com absoluta certeza, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, com isso, trazendo uma melhor prestação de serviços à Administração. Por outro lado, a manutenção do objeto do certame como está, causará um enorme prejuízo a ampla competitividade, pois, muitos interessados em contratar com a Administração deixarão de participar da licitação

devido a impossibilidade técnica de se cumprir o objeto nas condições pontuadas como equivocadamente definidas no edital.

Assim, não é por demais repisar de que, não pode a Administração da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO BATISTA-SC, ainda que pelo argumento do Poder Discrecionário do Administrador, exigir que os sistemas ofertados sejam fornecidos nas dúbias e equivocadas condições apontadas na presente impugnação, muito menos contratar com dispêndio do dinheiro público sem promover a devida competitividade em busca da melhor proposta. Somente pelas questões ora abordadas, o presente Ato Convocatório merece a análise integral pela Corte de Contas do estado de Santa Catarina.

Se tais condições editalícias ora apontadas como equivocadas e totalmente disformes do que exige a legislação prevalecerem, estará a Administração Pública consumando a infração também ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já transcritos, exaustivamente utilizado para rebater as exigências que, se não bastassem absurdas, desmotivadas e desnecessárias, também são totalmente ilegais.

É cediço que os atos administrativos se revestem de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências a serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores da administração pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si, significando dizer que, o agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da vantajosidade sobre o princípio da legalidade como via única de decisão, a Administração corre risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

*“(..). é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que designale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.*

## 2 - DOS PEDIDOS:

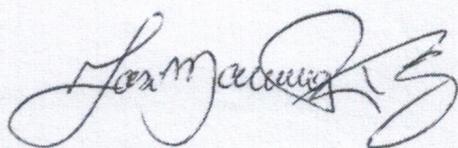
Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada PROCEDENTE NA ÍNTEGRA a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ALTERAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 052/PMSJB/2020 em relação aos itens impugnados, ou proceda esta Administração a RETIFICAÇÃO ou REVOGAÇÃO do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

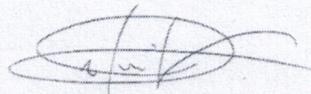
Florianópolis/SC, 26 de junho de 2020



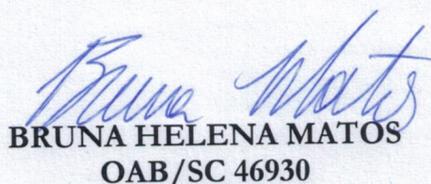
**IPM SISTEMAS LTDA**  
**CNPJ nº 01.258.027/0001-41**  
**Luiz Henrique Ribeiro de Souza**  
**CPF 303.204.768-47**



**JOSÉ M. RIBAS PASSOS**  
**OAB/SC 8413**



**ANTONIO DO CANTO VIGNALI**  
**OAB/SC 36.999**



**BRUNA HELENA MATOS**  
**OAB/SC 46930**